

REGULAMENTO (CEE) Nº 1464/87 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1987

relativo à classificação de mercadorias na subposição 21.07 G I c) 1 da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de garantir a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, é necessário adoptar disposições respeitantes à classificação de um preparado alimentar que se apresenta sob a forma de comprimidos efervescentes (peso 7 g por comprimido), acondicionado para a venda retalho, com a seguinte composição (por comprimido):

— carbonato de cálcio :	0,327 g,
— galatogluconato de cálcio :	1 g,
— ácido ascórbico :	1 g,
— sacarina, sal sódico :	0,014 g,
— amido :	0,02 g,
— polietilenoglicol :	0,15 g,
— hidrogenocarbonato de soda :	1 g,
— ácido cítrico :	1,465 g,
— sacarose (28,7 %) e aroma de limão :	2,009 g;

Considerando que a posição 30.03 da pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 750/87 ⁽⁴⁾, abrange, nomeadamente, os medicamentos para a medicina humana;

Considerando que a posição 21.07 da pauta aduaneira comum abrange os preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições;

Considerando que o produto em causa não está conforme com o disposto na nota 1 do Capítulo 30, não podendo, pois, ser considerado como medicamento da posição 30.03 da pauta aduaneira comum;

Considerando que apresenta as características de complemento alimentar, contendo vitaminas e sais minerais destinados a manter o organismo em bom estado de

saúde; que, conseqüentemente, deve ser considerado como preparado alimentar;

Considerando que, na ausência de uma posição mais específica, deve ser classificado na posição 21.07 da pauta aduaneira comum; que, dentro desta, é conveniente escolher a subposição 21.07 G I d) 1 da pauta aduaneira comum;

Considerando que o disposto no presente regulamento está conforme com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O preparado alimentar que se apresenta sob forma de comprimidos efervescentes (peso 7 g por comprimido), acondicionado para a venda a retalho, com a seguinte composição (por comprimido):

— carbonato de cálcio :	0,327 g,
— galatogluconato de cálcio :	1 g,
— ácido ascórbico :	1 g,
— sacarina, sal sódico :	0,014 g,
— amido :	0,02 g,
— polietilenoglicol :	0,15 g,
— hidrogenocarbonato de soda :	1 g,
— ácido cítrico :	1,465 g,
— sacarose (28,7 %) e aroma de limão :	2,009 g,

deve ser classificado na subposição da pauta aduaneira comum :

21.07 Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições :

G. Outros :

I. Que não contenham ou contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite :

c) De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 % :

1. Que não contenham ou contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 76 de 18. 3. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente
